

Processual civil - Apelação - Regularidade formal - Artigo 514, II, do CPC - Fundamentos de fato e de direito - Reprodução das razões da inicial ou da contestação que, por si só, contraditam os fundamentos exarados na sentença - Acórdão regional que não conheceu do recurso - Excessivo rigor formal

1. A petição do recurso de apelação deve conter, entre outros requisitos, a exposição dos fundamentos de fato e de direito que, supostamente, demonstrem a injustiça

(*error in iudicandum*) e/ou a invalidade (*error in procedendo*) da sentença impugnada, à luz do disposto no artigo 514, II, do CPC.

2. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

3. O excessivo rigor formal conducente ao não conhecimento do recurso de apelação, no bojo do qual se encontram infirmados os fundamentos exarados na sentença, não obstante a repetição dos argumentos deduzidos na inicial ou na contestação deve ser conjurado, uma vez configurado o interesse do apelante na reforma da decisão singular (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 989.631//SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 19.02.2009, DJe 26.03.2009; REsp 707.776//MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06.11.2008, DJe 01.12.2008; REsp 1.030.951//PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 04.11.2008; AgRg no Ag 990.643//RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 23.05.2008; e REsp 998.847//RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 12.05.2008).

4. *In casu*, a apelante, em suas razões, após pleitear a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, requereu, expressamente, a reforma integral da sentença, transcrevendo trecho pertinente e rebatendo fundamentos do aludido decisum singular, razão pela qual deve ser anulado o acórdão regional que obistou o conhecimento da pretensão recursal.

5. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância de origem a fim de que se proceda à apreciação do recurso de apelação interposto pela ora recorrente.

RECURSO ESPECIAL Nº 976.287 - MG (2007//0184933-5) - Relator: MINISTRO LUIZ FUX

Recorrente: Ipiranga Produtos de Petróleo S//A. Advogado: Aloisio Augusto Mazeu Martins. Recorrido: Estado de Minas Gerais. Procurador: Gleide Lara Meirelles Santana e outros.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento

ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciada a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2009 (data do julgamento). - *Ministro Luiz Fux* - Relator.

Relatório

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator) - Trata-se de recurso especial interposto por Chevron Brasil Ltda., com fulcro nas alíneas “a” e “c”, do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa restou assim vazada:

Embargos à execução fiscal - Processual civil - Razões recursais sem fundamentação - Repetições dos argumentos lançados na exordial e nas alegações finais - Fundamentos de fato e de direito não demonstrados - Ausência de requisito extrínseco de admissibilidade - Ofensa ao artigo 514, II, do Código de Processo Civil - Recurso não conhecido. Têm-se como requisitos da apelação, entre outros, os fundamentos de fato e de direito que censuram os vícios da sentença, possibilitando ao Juízo *ad quem*, através de nova decisão, o exame da procedência desse inconformismo. Não havendo qualquer crítica à sentença, face à repetição dos mesmos argumentos apresentados, neste caso, na peça de embargos à execução fiscal, ou seja, inexistentes os motivos ensejadores de uma decisão diversa daquela proferida no Juízo *a quo*, resai desatendido o disposto no inciso II, artigo 514 do Código de Processo Civil, o que é óbice ao conhecimento do recurso.

Opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados por não vislumbrados os vícios elencados no artigo 535, do CPC.

Nas razões do especial, sustenta a empresa violação dos artigos 535, II, e 514, II, do CPC, ao argumento de que “o v. acórdão recorrido, ao acolher a preliminar suscitada pela recorrida, foi omissivo ao não analisar os fundamentos de fato e de direito demonstrados na apelação que, conforme demonstrado nos embargos de declaração opostos pela recorrente, não são meras repetições das peças já apresentadas nos autos”. Alega que “demonstrou pormenorizadamente os fundamentos de fato e de direito deduzidos na Apelação na qual restaram expressamente apontados os vícios da r. sentença proferida e, ao mesmo tempo em que seguiu, como não poderia deixar de ser, a mesma linha de raciocínio desenvolvida ao longo da lide, não se limitou a reproduzir as peças processuais anteriormente produzidas, não havendo que se falar em carência de fundamentação do apelo”. Assinala que “o recurso de apelação interposto menciona expressamente trechos da sentença e requer a reforma integral da decisão, no estrito cumprimento da legislação processual”.

Apresentadas contra-razões ao apelo extremo, admitido na origem.

É o relatório.

Voto

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator) - Preliminarmente, impõe-se o conhecimento do recurso especial, uma vez prequestionada a matéria federal ventilada.

A petição do recurso de apelação deve conter, entre outros requisitos, a exposição dos fundamentos de fato e de direito que, supostamente, demonstrem a injustiça (*error in iudicandum*) e/ou a invalidade (*error in procedendo*) da sentença impugnada, à luz do disposto no artigo 514, II, do CPC.

A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

O excessivo rigor formal conducente ao não conhecimento do recurso de apelação, no bojo do qual se encontram infirmados os fundamentos exarados na sentença, não obstante a repetição dos argumentos deduzidos na inicial ou na contestação deve ser conjurado, uma vez configurado o interesse do apelante na reforma da decisão singular.

No mesmo sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados desta Corte:

Processual civil. Agravo regimental no recurso especial. Apelação. Observância dos requisitos previstos no art. 514 do CPC. Não-conhecimento do recurso que implica rigor excessivo e injustificado.

1. Havendo impugnação específica dos fundamentos que motivaram a sentença, contendo a apelação os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão, ficam preenchidos os requisitos previstos no art. 514 do CPC. Na hipótese, o não-conhecimento do recurso, sob o fundamento de que houve mera reprodução da inicial, constitui rigor excessivo e injustificado. Nesse sentido: REsp 1.024.291//PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.4.2008; REsp 179.822//ES, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 11.3.2002; REsp 842.289//PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 2.10.2006.

2. Cumpre esclarecer que a presente conclusão não está atrelada ao reexame de matéria fática, razão pela qual a análise da questão de mérito não é obstada pelo disposto na Súmula 7//STJ, como equivocadamente sustenta a agravante.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 989.631//SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 19.02.2009, DJe 26.03.2009.)

Processo civil. Recurso especial. Apelação. Art. 514 do CPC. Requisitos. Repetição dos argumentos deduzidos na contestação. Possibilidade.

1. A repetição dos argumentos deduzidos na contestação não impede, por si só, o conhecimento do recurso de

apelação, notadamente quando suas razões estão con-
dizentes com a causa de pedir e deixam claro o interesse
pela reforma da sentença.

2. Recurso especial provido. (REsp 707.776//MS, Rel.
Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado
em 06.11.2008, DJe 01.12.2008)

Processo civil - Apelação - Reprodução de razões -
Alegações suficientes a atacar a sentença - Excesso de rigor
- Art. 514, II, do CPC - Jurisprudência da 2ª seção e das 1ª
e 5ª turmas.

1. A repetição das razões de insurgência na apelação,
desde que não constituam alusão às razões invocadas em
outro ato processual e sejam suficientes para demonstrar a
irresignação quanto à sentença proferida, não é causa de
não-conhecimento do apelo, o que caracterizaria excesso
de rigor processual.

2. Precedentes das Turmas da 2ª Seção e das 1ª e 5ª Turmas
do Superior Tribunal de Justiça, e da 2ª Turma, no RMS
24.285//PR, Rel. Ministro Humberto Martins.

3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos
autos à origem com a continuidade do julgamento. (REsp
1.030.951//PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda
Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 04.11.2008.)

Processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instru-
mento. Fundamentação recursal. Apelação. Art. 514 do
CPC. Requisitos. Reexame de matéria fática. Súmula 7//STJ.
Repetição dos argumentos deduzidos na contestação.
Demonstração do interesse pela reforma. Súmula 83//STJ.

- O reexame do acervo fático-probatório do processo é
vedado em sede de recurso especial.

- A reprodução na apelação das razões já deduzidas na
petição inicial não determina a negativa de conhecimento
do recurso, especialmente quando as razões ali esposadas
são suficientes à demonstração do interesse pela reforma da
sentença.

- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está
em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de
Justiça. Agravo no agravo de instrumento improvido. (AgRg
no Ag 990.643//RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira
Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 23.05.2008.)

Processual civil. Nulidade do acórdão. CPC, art. 535.
Inocorrência. Apelação. Repetição das razões da contestação.
CPC, art. 514. Aptidão. Interesse na reforma da sentença.

I. O julgamento contrário aos interesses da parte não impli-
ca na nulidade do acórdão recorrido.

II. A reprodução da defesa deduzida em contestação no
apelo é apta quando demonstrado interesse na reforma da
sentença, como ocorre na espécie. Precedentes.

III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão,
provido. (REsp 998.847//RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho
Júnior, Quarta Turma, julgado em 18.03.2008, DJe
12.05.2008)

In casu, a apelante, em suas razões, após pleitear
a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de
apelação, requereu, expressamente, a reforma integral
da sentença, transcrevendo trecho pertinente e rebaten-
do fundamentos do aludido *decisum* singular, razão pela
qual deve ser anulado o acórdão regional que obstou o
conhecimento da pretensão recursal.

Com essas considerações, dou provimento ao
recurso especial para determinar o retorno dos autos à
instância de origem a fim de que se proceda à aprecia-
ção do recurso de apelação interposto pela ora recor-
rente.

É como voto.

Certidão

Certifico que a egrégia Primeira Turma, ao apre-
ciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta
data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao
recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro
Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito
Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr.
Ministro Relator.

Licenciada a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 08 de setembro de 2009. - *Bárbara
Amorim Sousa Camuña* - Secretária.

(Publicado no DJ de 08.10.2009.)

...